



PROCESSO Nº 0312642022-2 - e-processo nº 2022.000039125-2

ACÓRDÃO Nº 517/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSE THIAGO GOMES DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLINDO UGULINO FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE - LEI Nº 12.788/23 - CORREÇÃO DE OFÍCIO - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

Todavia, com o dever de ofício de corrigir eventuais anormalidades constantes no decisum embargado, em face do princípio da Oficialidade, é imperiosa a retificação do valor da penalidade proposta para a infração em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, **de ofício**, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 205/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90102008.10.00000016/2022-19, lavrado em 10/02/2022, contra JOSE



THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 077.603.634-35, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 20.869,63 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 2.981,37 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 03126420222 - e-processo nº 2022.000039125-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: JOSE THIAGO GOMES DOS SANTOS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLINDO UGULINO FILHO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE - LEI Nº 12.788/23 - CORREÇÃO DE OFÍCIO - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

Todavia, com o dever de ofício de corrigir eventuais anormalidades constantes no decisum embargado, em face do princípio da Oficialidade, é imperiosa a retificação do valor da penalidade proposta para a infração em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JOSE THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF sob o nº 077.603.634-35., contra a decisão proferida no Acórdão nº 205/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000016/2022-19, lavrado em 9 de fevereiro de 2022, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Nota Explicativa

O AUTUADO NÃO APRESENTOU DOCUMENTO FISCAL HÁBIL NO MOMENTO DA ABORDAGEM.

Depois de cientificada em, através de Aviso de Recebimento, às fls. 20 a 22 dos autos, a Autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 17/12/2015 (fls. 24 a 73) por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDENCIA.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias sem documento fiscal recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e em 22 de dezembro de 2022 (fls. 58), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário tempestivo, conforme petição apensa às fls. 61/96.

Na 289ª Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 17 de maio de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90102008.10.00000016/2022-19, lavrado em 10/02/2022, contra JOSE THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 077.603.634-35, devidamente qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 23.851,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais), sendo R\$ 11.925,50 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 151; 160, I; 659, I com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 11.925,50 (onze mil,



novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), de multa por infração ao art. 82, V, “b”, da Lei 6.394/06.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 205/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA
DESCARACTERIZADA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A atribuição de responsabilidade direta por infração é estrita, devendo recair sobre o possuidor ou detentor das mercadorias no momento do flagrante fiscal, restando descaracterizada a nulidade quanto à pessoa do infrator, sendo, portanto, legítima a sujeição passiva do transportador.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de Aviso de Recebimento - AR em 21 de setembro de 2023 (fls. 117/118) e via Edital nº 1914 em 29 de setembro de 2023.

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão nº 205/2023, interpôs, em 03 de outubro, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o aresto embargado se omitiu em relação aos seguintes pontos:

- (i) Primeiramente, destaca-se a ausência de fundamentação do Acórdão no que tange à alegação do recorrente de que a acusação fiscal está eivada de nulidade ante a flagrante deficiência na sua fundamentação e descrição da infração;
- (ii) Ocorre que, como demonstrado em sede de impugnação fiscal, a acusação afirma-se amparada na alegada conduta de “transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal”, porém, prescreve de forma demasiadamente genérica, sem maiores esclarecimentos, o que repercute negativamente sobre a imputação intentada pelo fisco paraibano;
- (iii) No acórdão embargado não há qualquer menção aos princípios da verdade material ou da oficialidade, que foram trazidos à baila no momento oportuno, diante da inconformidade do recorrente com a decisão do juízo monocrático;
- (iv) Se verifica que o embargante apresentou, imediatamente, o DANFE nº 662699 que espelha integralmente a operação fiscalizada. O referido documento fiscal contém todas as informações legalmente



exigidas e necessárias para acobertar os produtos compreendidos pela acusação fiscal, tais como a descrição do produto, o valor do ICMS recolhido, o protocolo de autorização de uso, a chave de acesso, dentre outras informações;

(v) Não se verificou prejuízo nenhum aos cofres estaduais, tendo em vista que o ICMS correspondente às operações compreendidas no lançamento fiscal foi integralmente recolhido, nos exatos termos dos valores destacados no DANFE colacionado – é dizer, os valores a título de recolhimento do ICMS devidos em razão das operações realizadas foram integralmente recolhidos, não havendo, portanto, saldo a recolher;

(vi) Resta configurado o vínculo trabalhista do embargante junto ao Grupo Souza Cruz, conforme documento anexado aos autos (doc. 1), bem como está devidamente comprovado que o veículo em que trafegava é locado a uma empresa de Minas Gerais também pela empresa retro citada, consoante assevera o contrato de locação do veículo acostado ao processo (doc. 2);

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

Diante do exposto, o Embargante habilita-se a requerer que sejam conhecidos e, em seguida, providos os presentes Embargos Declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, sanando-se as omissões apontadas, nos termos requeridos nos tópicos anteriores.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a Embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 205/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando o reconhecimento da omissão quanto à ausência de fundamentação do Acórdão no que tange à alegação do recorrente de que a acusação fiscal está eivada de nulidade ante a flagrante deficiência na sua fundamentação e descrição da infração.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem. Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que não existe omissão no voto proferido por esta relatoria, onde todas as alegações trazidas em impugnação foram objetos de manifestação da Relatora.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

Ilegitimidade Passiva do Condutor

Alega, a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto ser mero condutor e funcionário da empresa.

Importa ressaltar que a figura do responsável tributário decorre de indicação expressa em lei, a um terceiro por ela eleito como devedor da obrigação tributária, daí porque denominado sujeito passivo indireto, uma vez que ocupa o lugar do contribuinte, por ter relação com o fato gerador. A legislação estadual do ICMS – Lei nº 6.379/96 – assim estabelece quais os responsáveis tributários e, ao caso em questão, aplica-se a prescrição do art. 31, II, “c”, e III, in verbis:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (grifos nossos)

Em Primeira instância, o julgador manifestou-se no sentido de que a responsabilidade incidiria sobre a figura da autuada, por ser a mesma, a priori, possuidora da mercadoria no flagrante da autuação.

A atribuição de responsabilidade direta por infração é estrita, devendo recair sobre o possuidor ou detentor das mercadorias no momento do flagrante fiscal, restando descaracterizada a nulidade quanto à pessoa do infrator, sendo, portanto, legítima a sujeição passiva do transportador.

No caso em tela, a acusação versa sobre Transporte de Mercadorias Desacompanhadas de Documentação Fiscal, ou seja, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização demonstra a caracterização do flagrante.

A ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria: (Grifei)

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente; Lei nº 6.379/96



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, acima reproduzido.

É cediço que a nota fiscal é o documento hábil para revestir de legalidade a operação de circulação de mercadorias, e deparando-se a fiscalização com a circunstância de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível.

No caso dos autos, os fatos revelam que as mercadorias sob censura não foram amparadas por documento fiscal hábil no momento da abordagem.

Cabe destacar que o documento apresentado pela defesa, o DANFE 662699 (Fls. 45 e 46) não identifica o transportador nem o veículo que transportava as mercadorias nele consignadas, não comprovando assim qualquer relação com caso aqui considerado.

Portanto, é imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade da operação mercantil, sob pena de se incorrer em responsabilidade tributária, com a devida aplicação das normas de regência do tributo.

Destarte, comprovado nos autos que as mercadorias estavam desacobertas de documentação fiscal, fica caracterizada a ilicitude descrita no auto de infração, conforme posicionamento adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, no recente Acórdão nº 072/2022, de Relatoria do Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, assim ementado:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Por essa razão, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pela autuada, uma vez que, repita-se, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe atribui a lei quanto a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar o comando previsto na alínea "b" do inciso V do art. 82 da Lei Nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, cujo texto, apesar de já ter sido transcrito em momento anterior, merece nova reprodução:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Portanto, vejo que a embargante não analisou a decisão *ad quem*, pois, insiste em rediscutir matérias de mérito, já devidamente analisadas por esta Corte, que não podem ser objeto de recursos de embargos declaratórios, por determinação legal. Portanto, sem trazer aos autos nenhum argumento que fosse objeto dos embargos declaratórios, entendo ter sido um ato da embargante meramente procrastinatório para o lançamento definitivo do crédito tributário.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “omissão”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram apontados nem mesmo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 205/2023.

Logo, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão embargado.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 231/2021, de relatoria do eminente Cons.º Petrônio Lima Rodrigues:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela



embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.

Todavia, não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (A.I)	MULTA (A.I)	MULTA CANCELADA	MULTA DEVIDA	TOTAL DE CRÉDITO DEVIDO
0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	fev/22	R\$11.925,50	R\$11.925,50	R\$2.981,37	R\$ 8.944,13	R\$ 20.869,63

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, **de ofício**, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 205/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90102008.10.00000016/2022-19, lavrado em 10/02/2022, contra JOSE THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 077.603.634-35, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 20.869,63 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).



Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 2.981,37 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de outubro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora